



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/sr

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO DE EMPREGO. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REGULARIDADE DO CURSO MINISTRADO POR ENTIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO. DESNECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO PELA MARINHA DO BRASIL.

1. O Sindicato Profissional, na petição inicial da ação de obrigação de não fazer, solicitou provimento jurisdicional para que a ré não utilize seus empregados na atividade de capatazia, uma vez que não possuem habilidade técnica necessária para essa atividade, sob pena de pagamento de multa diária. Para tanto, sustentou a validade apenas dos certificados de habilitação emitidos "por entidade devidamente indicada pelo OGMO, fiscalizada e supervisionada pela Diretoria de Portos e Costa/Comando da Marinha".

2. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deferiu o pedido inicial, entendendo que somente as entidades autorizadas pela Marinha do Brasil ou pela Capitania dos Portos poderiam ministrar cursos objetivando o treinamento e habilitação do trabalhador portuário.

3. A Lei n° 8.630/93, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, impôs mudanças profundas tanto na administração dos portos, como na administração da mão de obra portuária, antes caracterizadas, respectivamente, pelo forte intervencionismo estatal e o monopólio sindical.

4. O art. 18 da Lei n° 8.630/93 expressamente atribuiu ao Órgão Gestor



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

da Mão de Obra - OGMO competência para não só administrar o fornecimento da mão de obra (inciso I), como, também, manter o cadastro/registro (inciso II) do trabalhador portuário, cabendo-lhe, para tanto, promover o treinamento necessário para sua habilitação (inciso III). Esse treinamento deverá ser realizado por entidade indicada pelo OGMO, conforme dispõe o § 1º do art. 27 da Lei dos Portos.

5. A Lei n° 7.573/86, invocada como fundamento no acórdão recorrido, dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo (EPM), voltado para a qualificação e habilitação do pessoal da Marinha Mercante. De forma supletiva, o Ensino Profissional Marítimo pode beneficiar outras categorias profissionais, como prevê o art. 1º do Decreto n° 94.536/87, a exemplo de outros profissionais aquaviários e dos portuários.

6. Essa convicção é reforçada pela Lei n° 12.815/2013, novo marco legislativo para o trabalho e a exploração das atividades portuárias. Os arts. 32, III, e 33, II, "a" e "b", dessa lei atribuem ao OGMO a obrigação de treinar e habilitar o trabalhador portuário, bem como promover a formação multifuncional do trabalhador portuário, adaptada aos modernos processos de movimentação de cargas e de operação de aparelhos e equipamentos portuários. O Decreto n° 8.033/2013, por sua vez, determinou a criação do Fórum Nacional Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário, com a finalidade de discutir questões afetas à formação, qualificação e certificação do trabalhador portuário.

7. Nesse contexto, forçoso reconhecer que, nos termos da Lei dos Portos, o OGMO poderá utilizar livremente instituição privada para promover o treinamento dos



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

trabalhadores interessados em inscrever-se no cadastro/registo dos trabalhadores portuários, visto que legalmente lhe compete administrar a mão de obra portuária, aí incluída a habilitação dessa categoria profissional. Também poderá, para esse fim, utilizar, mediante convênio, os cursos profissionalizantes realizados pela Marinha do Brasil, por meio da Diretoria de Portos e Costas (DPC).

8. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido ao julgar a ação em inobservância à legislação federal de regência.

Recurso de revista conhecido e provido, nesse particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-306-24.2011.5.08.0005** (Convertido de Agravo de Instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **CONVICON - CONTÊINERES DE VILA DO CONDE** e Recorrido **SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ**.

Contra a decisão às fls. 289-292, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, o réu interpõe agravo de instrumento à fl. 294-310.

Não foram apresentadas pelo agravado a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contrarrazões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer em sessão pelo não provimento do recurso de revista.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade pertinentes à tempestividade (fls. 292 e 294), à representação processual (fl. 166), e encontrando-se devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO DE EMPREGO. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REGULARIDADE DO CURSO MINISTRADO POR ENTIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO. DESNECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO PELA MARINHA DO BRASIL

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo réu com fundamento na Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1 e nas Súmulas n°s 126 e 333, todas do TST.

Nas razões de agravo de instrumento, são reiterados os argumentos expendidos no recurso de revista quanto à violação dos arts. 5°, II, XXXV, 7°, XXXIV, e 93, IX, da Constituição da República, 16 da Lei n° 7.573/86, 18, III, e parágrafo único, da Lei n° 8.630/93, 25 da Lei n° 11.279/2006 e 1°, e, do Decreto n° 94.536/87.

O presente agravo de instrumento merece ser provido para melhor exame do recurso de revista quanto ao tema afeto à validade e regularidade da habilitação, visando ao cadastro e registro do trabalhador portuário, mediante administração de curso por empresa que, embora indicada pelo OGMO, não ostenta autorização/certificação da



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

Marinha do Brasil, de forma a prevenir violação do art. 18, III, da Lei n° 8.630/93.

Do exposto, configurada a hipótese prevista na alínea c do art. 896 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa n° 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

1.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Deixo de analisar a preliminar arguida pela recorrente, pois a decisão de mérito lhe será favorável, nos termos do art. 249, § 2°, do CPC, cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho é permitida pelo art. 769 da CLT.

1.2. RECURSO ORDINÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL

A recorrente argumenta que o sindicato autor incorreu em inequívoca inovação recursal quando, no recurso ordinário, alegou que os cursos ministrados pela INCATEP, por indicação do OGMO/BEL, não observou o previsto no art. 16 do Capítulo IV, da Lei n° 7.573/86, porquanto "os limites da lide estavam adstrito ao fato de os cursos ministrados pela INCATEP terem ou não sido indicados pelo OGMO de Belém e se o conteúdo programático dos referidos cursos atendiam as necessidades das operações portuárias" (fl. 260), em afronta aos



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

princípios da ampla defesa e do contraditório e ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Inicialmente, esclareço que a alegada inovação recursal fora suscitada em contrarrazões (fls. 214-216). Ante a omissão do acórdão regional acerca da preliminar, o réu interpôs embargos de declaração instando o Tribunal de origem a enfrentar a questão (fls. 237-240); não obstante a Corte Regional recusou-se a sanar a omissão, limitando-se a aludir, quanto às contrarrazões, à fl. 243, o seguinte:

Primeiramente, insta pontuar que contrarrazões não possuem efeitos infringentes, salvo quando arguidas preliminares ou nulidades.

Sem embargo da ressalva que faço ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, entendo que se trata de questão de estrito direito e, assim, considero prequestionada a matéria, nos termos do item III da Súmula n° 297 do TST.

Todavia, além da incidência do art. 249, § 2º, do CPC também quanto ao tema, o recurso de revista, no particular, não alcança conhecimento.

Na hipótese, as garantias invocadas pelo recorrente, constante dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, além de não abordarem a matéria ora discutida, dependem da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais de regência, na espécie, dentre outros, os arts. 128, 303, 460 e 515, do CPC, os quais dispõem acerca dos limites da lide e do recurso. Desse modo, a violação de norma constitucional, se existente, seria apenas indireta ou reflexa, não ensejando a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, c, da CLT.

De qualquer sorte, cumpre salientar que na petição inicial o autor questionou a validade do curso ministrado pela INCATEP, entre outros motivos, porque não houve fiscalização e supervisão da Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha. Consta na petição inicial, à fl. 7, *verbis*:



**PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000**

Dessa forma, a presente ação tem como objetivo obrigar a Reclamada a não utilizar tais trabalhadores até que comprove que possuem habilidade técnica absoluta para realizarem os trabalhos de capatazia e que tais certificados sejam emitidos por entidade devidamente indicada pelo OGMO, fiscalizadas e supervisionadas pela Diretoria de Portos e Costa/Comando da Marinha.

Portanto, ainda que não mencionasse expressamente a Lei n° 7.573/86, era claro a impugnação da qualificação técnica da INCATEP em decorrência de alegada ausência de fiscalização e supervisão do órgão apontado como competente.

Finalmente, a generalidade das teses adotadas nos julgados transcritos não configura hipótese de divergência jurisprudencial, nos moldes preconizados na Súmula n° 296, I, do TST.

Com apoio em tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO**, no tópico.

1.3. TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO DE EMPREGO. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REGULARIDADE DO CURSO MINISTRADO POR ENTIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO. DESNECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO PELA MARINHA DO BRASIL

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão proferido às fls. 228-234, complementado às fls. 242-245, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-autor para determinar que o réu não contrate ou utilize nas operações portuária de capatazia trabalhadores com vínculo de emprego que não ostentem regular habilitação/capacitação profissional, assim entendida as emitidas ou certificadas pela Marinha do Brasil, Capitania dos Portos e/ou CIABA, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador irregularmente contratado.

O acórdão recorrido assenta os seguintes fundamentos, às fls. 230-233, *verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

(...)

Analiso.

A pretensão da reclamada é evitar que a empresa reclamada contrate diretamente, com vínculo de emprego, mão de obra que não tenha a habilitação necessária para exercer o cargo.

Pois bem, conforme se depreende do V. Acórdão TRT/3ª Turma 0000216-98.2011.5.08.0010, julgado no dia 27.04.2011, cuja Relatoria coube à Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Oliveira Formigosa, em que figuram como partes as mesmas destes autos, ficou esclarecido que, interpretando o artigo 26 da Lei nº 8.630/1993, a contratação de trabalhadores com vínculo empregatício somente poderá ser feita dando-se prioridade aos registrados ou cadastrados no OGMO (portuários avulsos) e, respeitada a qualificação do trabalhador a ser recrutado, na hipótese de remanescer vagas das ofertadas, fica facultado recrutar fora do sistema do OGMO (TST-DC-174.611/2006-000-00-00.5).

Assim, após ofertada as vagas prioritariamente aos integrantes do OGMO, em não havendo interesse por parte destes, poderá a empresa contratar diretamente, desde que respeite a qualificação necessária do trabalhador contratado.

Restou inconteste nos autos que as vagas foram oferecidas prioritariamente ao sindicato e que houve recusa devido ao salário que constou no edital ser inferior à remuneração mensal da categoria. Diante disso a empresa reclamada contratou trabalhadores externos.

A controvérsia existente, portanto, versa sobre a possibilidade de a empresa indicada pelo OGMO (denominada INCATEP) ministrar os cursos de capacitação, já que não possui autorização, certificação da Marinha do Brasil, único órgão com atribuição legal para certificar a mão de obra portuária.

Neste sentido, verifica-se que o documento emitido pelo OGMO indicando empresa para realizar treinamento, foi juntado tanto pelo sindicato reclamante (fl. 41), quanto pela empresa reclamada (fl. 141). Assim, diferentemente do que consta na r. sentença, não havia necessidade de sua impugnação específica pela parte autora em audiência, acrescentando que o documento de fl. 52 demonstra que o sindicato autor oficiou à



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

Marinha/CIABA para que se pronunciasse acerca dos cursos ministrados pela empresa INCATEP, indicada pelo OGMO.

Em decorrência, o ofício de fl. 60 da Marinha/CIABA e o Decreto n° 94.536/1987, que regulamenta a Lei n° 7.573/1986 o qual dispõe sobre o ensino profissional marítimo, incluindo os trabalhadores avulsos da orla portuária (fl. 61), estabelecem que **“somente estabelecimentos e organizações da Marinha que ministram cursos de Ensino Profissional Marítimo – EPM, possuem atribuições legais para certificar a mão de obra portuária.”**

Compulsando detidamente os autos, verifico que dentre os documentos juntados da empresa Incatep – Instituto de Capacitação Técnica Profissional (fls. 42-51 e 104-137), na qual os trabalhadores contratados diretamente pela reclamada realizaram cursos de capacitação profissional, não consta o necessário registro, averbação e autorização da Marinha do Brasil ou Capitania dos Portos para ministrá-los.

Assim, considerando a necessidade de se contratar trabalhadores com regular qualificação profissional (TST-DC-174.611/2006-000-00-00.5) e que a reclamada não comprovou a regular certificação da empresa INCATEP que emitiu os certificados dos trabalhadores contratados, é que ousou discordar do MM Juízo de primeiro grau para, reformando a r. sentença, dar provimento ao recurso ordinário para determinar que a reclamada não contrate ou utilize trabalhadores com vínculo de emprego na operação portuária de capatazia, que não possuam regular habilitação/capacitação profissional, assim entendida as emitidas ou certificadas pela Marinha do Brasil e/ou Capitania dos Portos e/ou CIABA, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador encontrado de forma irregular.

Fica invertido o ônus da sucumbência, estando prejudicadas as demais questões recursais.

Desde já, considero prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes, com o deliberado propósito de evitar embargos de declaração, não se vislumbrando que a presente decisão importe em vulneração de quaisquer deles, seja no plano constitucional ou infraconstitucional.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade; no mérito, dou-lhe provimento para



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

determinar que a reclamada não contrate ou utilize trabalhadores com vínculo de emprego na operação portuária de capatazia, que não possuam regular habilitação/capacitação profissional, assim entendida as emitidas ou certificadas pela Marinha do Brasil, Capitania dos Portos e/ou CIABA, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador encontrado de forma irregular. Invertido o ônus da sucumbência, tudo conforme os fundamentos.

O recorrente sustenta que o OGMO recebeu "expressa competência normativa" para gerenciar o trabalho e treinar o trabalhador portuário avulso, podendo fazê-lo através de entidades por ele credenciadas; no caso do trabalhador portuário com vínculo de emprego, cabe ao empregador financiar o treinamento ou reembolsar o OGMO pelos custos despendidos. Assegura que a Marinha do Brasil está expressamente proibida de treinar empregados para empresas privadas. Argumenta que o Ensino Profissional Marítimo referido na Lei n° 7.573/86 destina-se unicamente a habilitar e a qualificar o pessoal da Marinha Mercante, sendo que o art. 16 dessa lei equipara os diplomas expedidos pelas organizações da Marinha às habilitações emitidas por cursos civis, a exemplo da Incatep; também as previsões do Decreto 94.536/87 referem-se às atividades da Marinha Mercante ou aos trabalhadores portuários avulsos. Aduz que a Lei n° 11.279/06 restringiu a competência da Marinha a treinar e habilitar os militares "ou o pessoal civil que pode ser aproveitado pela Instituição e em seu prol" (fl. 263). Aponta violação dos arts. 5°, II, XXXV, 7°, XXXIV, 93, IX, da Constituição da República, 16 da Lei n° 7.573/86, 18, III, e parágrafo único, da Lei n° 8.630/93, 25 da Lei n° 11.279/2006 e 1°, e, do Decreto n° 94.536/87.

À análise.

Inicialmente, assinale-se que não há como reconhecer afronta literal e direta ao art. 5°, II, da Constituição Federal, como exige a alínea c do art. 896 da CLT, uma vez que o princípio da legalidade estrita se mostra como norma geral do ordenamento jurídico, sendo necessária a análise de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, a afronta ao seu



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

texto, em face da subjetividade do preceito nele contido. Nesse sentido, a Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal.

Também a indicação de ofensa a decreto não se presta a permitir o conhecimento do recurso de revista, ante os termos expressos na alínea c do art. 896 da CLT.

Passa-se, então, à análise dos demais dispositivos apontados como violados.

O art. 16 da Lei n° 7.573/86 estatui, *in litteris*:

Art. 16. Os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos e organizações da Marinha que ministram cursos do Ensino Profissional Marítimo, registrados na forma da legislação federal específica, terão validade nacional e internacional, com a respectiva equivalência ou equiparação a cursos civis.

Da leitura do texto desse dispositivo, não guarda pertinência com a discussão travada nos autos, porquanto apenas equipara o diploma e certificado emitido pelo Ensino Profissional Marítimo aos cursos civis. Na hipótese, a tese recursal parece pretender a equiparação da certificação emitida por entidade civil à expedida pelos estabelecimentos e organizações da Marinha do Brasil, que não se contém, textualmente, no dispositivo de lei apontado.

Por sua vez, a Lei n° 11.279/2006 dispõe sobre o ensino voltado "a prover ao pessoal da Marinha o conhecimento básico, profissional e militar-naval necessário ao cumprimento de sua missão constitucional" (art. 1°). Portanto, voltado a capacitar o pessoal civil e militar para o desempenho das funções dessa instituição militar por meio do Sistema de Ensino Naval (SEN). O art. 25, citado pela recorrente, apenas esclarece e distingue o Sistema de Ensino Naval (SEN) do Ensino Profissional Marítimo (EPM), destinado ao preparo técnico-profissional do pessoal empregado na Marinha Mercante e atividades correlatas, de responsabilidade igualmente da Marinha do Brasil, conforme legislação específica (Lei n° 7.573/86).



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

Resta, pois, analisar o art. 18, III, da Lei n° 8.630/93, invocado nas razões recursais e devidamente prequestionado (fl. 244 dos autos digitalizados), que assim dispõe, *verbis*:

Art. 18. Os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, tendo como finalidade:

...

III – promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

O Sindicato Profissional, na petição inicial da ação de obrigação de não fazer, solicitou provimento jurisdicional a fim de que a empresa ré não utilize seus empregados na operação portuária de capatazia, uma vez que não possuem habilidade técnica necessária para essa atividade, sob pena de pagamento de multa diária. Para tanto, sustentou a validade apenas dos certificados de habilitação emitidos “por entidade devidamente indicada pelo OGMO, fiscalizada e supervisionada pela Diretoria de Portos e Costa/Comando da Marinha”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deferiu o pedido inicial, entendendo que somente as entidades autorizadas pela Marinha do Brasil ou pela Capitania dos Portos poderiam ministrar cursos, objetivando o treinamento e habilitação do trabalhador portuário.

Nesse aspecto é que, a meu juízo, a Corte Regional negou vigência à lei federal e, portanto, violou-a na forma do art. 896, c, da CLT, em ordem a autorizar o conhecimento da revista.

A Lei n° 8.630/93 impôs mudanças profundas tanto na administração dos portos, como na administração da mão de obra portuária, antes caracterizadas, respectivamente, pelo forte intervencionismo estatal e pelo monopólio sindical.

O fornecimento e controle da mão de obra, antes da alçada dos sindicatos profissionais, passaram a ser efetivado por uma nova instituição denominada Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário - OGMO.



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

Também a qualificação e habilitação dos trabalhadores portuários foi objeto da nova lei, como se verifica do dispositivo supratranscrito, que passou a ter regulação própria.

Por motivos históricos, portuários e marítimos sempre foram atividades próximas. No Brasil, até 1989 eram consideradas atividades conexas. Com efeito, até essa data tanto a matrícula dos marítimos quanto dos portuários eram mantidas pelas Capitânicas dos Portos. A organização da matrícula e a fiscalização do trabalho portuário eram da alçada das Delegacias do Trabalho Marítimo (DTM), criadas em 1933. A fixação da remuneração e a composição dos ternos, por sua vez, deviam contar com a concordância da Comissão da Marinha Mercante e, após 1969, da Superintendência Nacional de Marinha Mercante (Sunamam), cujas normas ainda são costumeiramente adotadas em alguns portos. Em 1975 foi criada a Portobrás, cujo objetivo era o de administrar e explorar os portos brasileiros (extinta nos anos 90). Em 1989, entretanto, no vácuo decorrente da extinção das Delegacias do Trabalho Marítimo (DTM), os sindicatos passaram a atuar mais fortemente na administração e fornecimento da mão de obra, escalando trabalhadores portadores das antigas matrículas fornecidas pela DTM como aqueles que eram apenas filiados à entidade de classe.

Dessa apertada síntese, revela-se a necessidade de diferenciação entre trabalhadores marítimo e portuário. Para tanto, sirvo-me da lição do Professor e Auditor Fiscal do Trabalho FRANCISCO EDIVAR CARVALHO, *verbis*:

Os trabalhadores marítimos têm regramento em normas legais para o desempenho de sua atividade. São espécie do gênero aquaviário. Executam, a bordo, os serviços necessários à navegação e mantém vínculo empregatício com o armador ou com o afretador delas por força do art. 7º, parágrafo único da Lei nº 9.537/97 [Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário]. Excepcionalmente, movimentam carga. Quando o navio está atracado no cais, os estivadores operam os equipamentos de bordo (guindastes) no lugar da tripulação.



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

A Lei nº 9.537/97 define os aquaviários da seguinte forma: “Aquaviário – todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional”.

O Decreto nº 2.596/98, a regulamentar a Lei nº 9.537/97, classifica os aquaviários nos seguintes grupos: Marítimos, Fluviários, Pescadores, Mergulhadores, Práticos, Agentes de manobra e docagem.

...

Os Trabalhadores Portuários Avulsos (de agora em diante chamados TPA) executam movimentação de mercadorias provenientes do transporte aquaviário ou a ele destinada, dentro das instalações portuárias de uso público ou de uso privado situadas nos limites da área do porto organizado, na “faixa do cais”, nos armazéns, nos “conveses”, nos “porões” ou no “costado do navio” com a intermediação obrigatória do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO).

Há espécie de reserva de mercado para os trabalhadores portuários, de forma a executarem, com exclusividade, serviços nas operações portuárias realizadas na área dos portos organizados. Tal reserva de mercado é decorrente da restrição legal na realização de serviços portuários somente por aqueles que estiverem enquadrados como trabalhador portuário nas atividades definidas no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.630/98, quais sejam, *capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, vigilância de embarcações e bloco*. (in, Trabalho Portuário Avulso Antes e Depois da Lei de Modernização dos Portos, São Paulo, LTr, 2005, págs. 17-19)

Conclui-se, assim, que o marítimo executa atividades de navegação e de manutenção das embarcações, enquanto os portuários executam a movimentação das cargas das embarcações nas instalações públicas ou privadas situadas na área do porto organizado.

A partir da mencionada lei, o trabalho portuário nos terminais privativos passou a ser executado por trabalhadores avulsos ou contratados com vínculo empregatício.

O art. 56 da Lei dos Portos facultou aos operadores portuários de terminais privativos a contratação de trabalhadores avulsos ou com vínculo empregatício.



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

Todavia, os arts. 26 e 27 da Lei dos Portos e a Convenção 137 da OIT, ratificada pelo Brasil, mediante o Decreto n° 1.574/95, obrigam o operador portuário de terminal privativo a dar preferência aos trabalhadores registrados ao contratar com vínculo permanente. Assim, o operador portuário de terminal privativo deve requisitar do OGMO trabalhador registrado antes de contratar com vínculo de emprego, pois indispensável para efetivar a preferência do trabalhador registrado como, inclusive, exige a referida Convenção da OIT, já integrada ao arcabouço legislativo nacional. A contratação fora do sistema OGMO, assim, somente poderá ocorrer quando remanescerem vagas.

Na hipótese vertente, incontroverso que o recorrente, como operador portuário, optou por utilizar trabalhadores com vínculo empregatício, como faculta a Lei dos Portos, tendo requisitado ao OGMO a indicação desses trabalhadores. Esse direito, aliás, é reconhecido na petição inicial da ação, em face de a ré estar cumprindo decisão da SDC/TST.

Em vista de expressa disposição da Lei dos Portos, fez-se necessário qualificar esses trabalhadores, porquanto é o registro ou cadastro que irá indicar se o trabalhador está apto ou não a exercer as atividades portuárias, decorrendo o conflito em definir a validade do treinamento a que foram submetidos os trabalhadores contratados pelo réu fora do sistema.

Por tudo o que foi explanado, resta claro que toda a legislação que enfeixava os trabalhadores marítimos e portuários como categorias profissionais afins ou conexas foi definitivamente revogada pela Lei n° 8.630/93.

O art. 18 da referida Lei expressamente atribuiu exclusividade ao OGMO a competência para, não só administrar o fornecimento da mão de obra (inciso I), como, também, manter o cadastro/registo (inciso II) do trabalhador portuário, cabendo-lhe, para tanto, promover o treinamento necessário para sua habilitação (inciso III). Esse treinamento deverá ser realizado por entidade indicada pelo OGMO, conforme dispõe o § 1° do art. 27 da Lei dos Portos. Vejamos:



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

Art. 27. O órgão de gestão de mão de obra:

...

§ 1º A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá, exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

Portanto, o OGMO poderá utilizar livremente qualquer instituição, pública ou privada, para promover o treinamento dos trabalhadores interessados em inscrever-se no cadastro/registo dos trabalhadores portuários, visto que lhe compete habilitar esse profissional.

Assim, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, esse treinamento deve ser realizado por entidade reconhecida pelo OGMO, não se fazendo necessário o reconhecimento pela Marinha do Brasil, pois a esse órgão não foi outorgada pela Lei dos Portos "atribuição legal para certificar a mão de obra portuária" (ementa, fl. 228).

No entanto, o OGMO, mediante convênio, pode utilizar, para o treinamento e habilitação do trabalhador portuário, os cursos profissionalizantes realizados pela Marinha do Brasil, por meio da Diretoria de Portos e Costas (DPC).

Aliás, consoante o Regulamento do DPC, esse órgão tem como propósito "contribuir para habilitar e qualificar pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas" (art. 2º, VI), bem como elaborar normas para "habilitação e cadastro de aquaviário e amadores" (art. 2º, I, 'a'). Ou seja, embora o Ensino Profissional Marítimo (EPM) administrado pelo DPC vise precipuamente à habilitação dos futuros integrantes da marinha mercante, também pode contribuir para a qualificação de atividades correlatas, a exemplo dos demais profissionais aquaviários e dos portuários, estes historicamente ligados aos marítimos.

Valho-me, mais uma vez, da lição de Francisco Edivar Carvalho (obra citada, fl. 52):



**PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000**

Uma das finalidades do OGMO é promover o treinamento e a habilitação profissional do TPA para conferir-lhe habilitação e qualificação para seu exercício profissional. Para isso, poderá utilizar os cursos profissionalizantes de diversas instituições que formam mão de obra. Uma delas é a Marinha do Brasil por meio da Diretoria de Portos e Costas (DPC) que administra o Ensino Profissional Marítimo (EPM) e tem os TPA como beneficiário desse ensino.

Os cursos de qualificação dos TPA são planejados pelo OGMO de acordo com a necessidade das fainas em cada porto. Aqueles que o OGMO pretender realizar por meio do EPM deverão ser objeto de convênio firmado como a DPC.

A Lei n° 7.573/86, invocada como fundamento no acórdão recorrido, dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo (EPM), voltada para a qualificação e habilitação do pessoal da Marinha Mercante, como se depreende do respectivo art. 1º, *litteris*:

Art. 1º O Ensino Profissional Marítimo, de responsabilidade do Ministério da Marinha, nos termos do Parágrafo único do artigo 3º da Lei n° 6.540, de 28 de junho de 1978, tem por objetivo habilitar pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, bem como desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia e das Ciências Náuticas.

O art. 2º dessa Lei remeteu à regulamentação posterior a definição das categorias que poderiam se beneficiar desse ensino profissionalizante, *verbis*:

Art. 2º A regulamentação desta lei especificará as categorias profissionais beneficiárias do Ensino Profissional Marítimo.

De sorte que esse disciplinamento não pode ser invocado como requisito para a qualificação do portuário, uma vez que incumbe à Marinha promover a profissionalização, com exclusividade,



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

apenas dos trabalhadores da Marinha Mercante, especialmente a partir da vigência da Lei n° 8.630/93.

De forma supletiva, o Ensino Profissional Marítimo pode beneficiar outras categorias profissionais, como prevê o art. 1° do Decreto n° 94.536/87, a exemplo dos demais profissionais aquaviários e dos portuários; estes poderiam ser enquadrados na alínea e que menciona os "Trabalhadores Avulsos da Orla Portuária".

Assim, em face das atividades desempenhadas pelos portuários e os entrelaçamentos históricos com os marítimos, os trabalhadores portuários também podem se beneficiar dos cursos promovidos pela Marinha do Brasil, e pelos órgãos e entidades públicas e privadas por ela reconhecida, desde que existente convênio com o OGMO, ao qual foi atribuída a competência de treinar e habilitar o portuário.

Do exposto, tem-se que o acórdão recorrido divergiu dessa orientação ao julgar procedente a ação, em inobservância à legislação federal de regência.

Impende ainda salientar que essa convicção foi reforçada pela publicação da Lei n° 12.815/2013, que instituiu novo marco regulatório para a exploração das instalações portuárias e para o trabalho portuário.

Com efeito, o inciso III do art. 32 da recente Lei de forma taxativa obriga o OGMO a "treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro". Ou seja, a antiga lei já deixava clara a atribuição do OGMO para promover o treinamento do trabalhador portuário; porém, ao possibilitar que esse treinamento fosse realizado por entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra, deixava margem à discussão quanto à necessidade de a formação dos trabalhadores portuários permanecer vinculada ao ensino profissional marítimo, como a que estabelece nos presentes autos. A nova legislação reforça a atribuição já designada na antiga, ao esclarecer que cabe ao OGMO treinar e habilitar o trabalhador portuário.

O art. 33, II, "a" e "b" da novel lei também dita a competência do OGMO para promover a formação do trabalhador portuário aos modernos processos de movimentação de cargas e de operação de



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

aparelhos e equipamentos portuários, bem como o treinamento multifuncional do trabalhador portuário.

Por sua vez o Decreto n° 8.033/2013, ao regulamentar a Lei n° 12.815/2013, instituiu o Fórum Nacional Permanente para Qualificação do Trabalhador Portuário, com a finalidade de discutir questões afetas à formação, qualificação e certificação do trabalhador portuário, avulso ou com vínculo de emprego, especialmente no que tange à adequação aos modernos processos de movimentação de cargas e de operação de aparelhos e equipamentos portuários e ao treinamento multifuncional do trabalhador portuário. Esse Fórum, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conta com representantes da Secretaria dos Portos da Presidência da República, dos Ministérios do Planejamento e da Educação, da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Comando da Marinha, além de representantes de entidades empresariais e dos trabalhadores portuários (art. 39).

O caráter multifacetado e multilateral do Fórum evidencia que a formação profissional do trabalhador portuário, voltada aos novos métodos de movimentação de cargas e à multifuncionalidade, está desvinculada do ensino profissional marítimo, embora também deva ser considerado, em face da complexidade das atividades e das relações do trabalho portuário, tanto que conta com um representante do Comando da Marinha.

Esse decreto também estabeleceu o Sine-Porto no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine, com o objetivo de organizar e identificar a oferta de mão de obra qualificada no setor portuário, determinando a preferência dos trabalhadores portuários inscritos no OGMO no acesso a programas de formação e qualificação profissional oferecidos pelo Sine e pelo Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec (art. 40).

Portanto, com já ressaltado, embora os trabalhadores portuários, dadas as peculiaridades das atividades exercidas, também possam se beneficiar dos cursos promovidos pela Marinha do Brasil, e pelos órgãos e entidades públicas e privadas por ela reconhecida, a legislação



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

vigente desde a Lei n° 8.630/93 atribuiu ao OGMO a competência de treinar e habilitar o portuário.

Com respaldo nesses fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista pelo pressuposto contido na alínea c do art. 896 da CLT, reconhecendo violação do art. 18, III, da Lei n° 8.630/93.

2. MÉRITO

TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO DE EMPREGO. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REGULARIDADE DO CURSO MINISTRADO POR ENTIDADE INDICADA PELO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO. DESNECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO PELA MARINHA DO BRASIL

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do art. 18, III, da Lei n° 8.630/93, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença às fls. 156-161, pela qual foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, inclusive quanto às custas e aos honorários advocatícios, nos termos da parte final da Súmula n° 219, III, deste Tribunal Superior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, na forma do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto ao tema "Qualificação e habilitação do trabalhador portuário", por violação do art. 18, III, da Lei n° 8.630/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 156-161, pela qual foram julgados improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, inclusive quanto às custas e aos honorários advocatícios,



PROCESSO N° TST-RR-306-24.2011.5.08.0005
C/J PROC. N° TST-CauInom-2021-07.2012.5.00.0000

nos termos da parte final da Súmula n° 219, III, deste Tribunal Superior. Com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que juntará voto convergente.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator